

## Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder **Executivo** seção I

## **imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 127 • Número 211 • São Paulo, sábado, 11 de novembro de 2017

Leis

LEI N° 16.568, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

> Dispõe sobre a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia - APRM-AC, suas Áreas de Intervenção, respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional para a proteção e recuperação dos mananciais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faco saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu pro-

mulgo a seguinte lei: CAPÍTULO I

Da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia - APRM-AC

Artigo 1º - Fica declarada a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Alto Cotia – APRM-AC, situada na Unidade de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Alto Tietê (UGRHI 06), como manancial de interesse regional para o abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

§ 1° - Em cumprimento ao disposto no artigo 4° da Lei nº 9.866, de 1997, a definição e a delimitação da APRM-AC, nos termos do mapa constante do Anexo I desta lei, são as homologadas e aprovadas pelas Deliberações do Comitê da Bacia Hidrográfico do Alto Tietê – CBH-AT nº 29, de 26 de outubro de 2016, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA nº 27, de 17 de novembro de 2016, do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo – CDRMSP, na sua 11ª Reunião, em 7 de dezembro de 2016, e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH nº 192, de 14 de dezembro de 2016.

§ 2º - A delimitação da APRM-AC, compreendendo par-cialmente o Município de Cotia e que corresponde à porção da Bacia Hidrográfica do Rio Cotia a montante da barragem do Reservatório da Cachoeira da Graça, será lançada graficamente e incorporada ao Sistema Gerencial de Informações - SGI, conforme regulamentação desta lei.

Artigo 2º - A APRM-AC contará com um Sistema de Planejamento e Gestão vinculado ao Sistema Integrado de Gerencia-mento de Recursos Hídricos — SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866, de 1997. § 1º - O órgão colegiado do Sistema de Planejamento e

Gestão da APRM-AC, de caráter consultivo e deliberativo, é o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – CBH-AT.

§ 2º - O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-AC é a Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê.

§ 3° - Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal são responsáveis pelo licenciamento, fiscalização, monitoramento ambiental e exercem atividades normativas de planejamento, gestão, uso e ocupação do solo, controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos de interesse da APRM.

§ 4º - As atribuições dos órgãos que integram o Sistema de Planejamento e Gestão serão objeto de regulamento, sem prejuízo do que dispõe o Capítulo II da Lei nº 9.866, de 1997.

§ 5° - As áreas preservadas em decorrência desta lei pode rão ser contempladas em programas de pagamento por serviços ambientais e outros mecanismos de incentivo financeiro, fiscal ou creditício, na forma definida em regulamento

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Artigo 3º - São objetivos desta lei:

- implementar a gestão participativa e descentralizada da APRM-AC, integrando setores e instâncias governamentais e sociedade civil:

II - assegurar e potencializar a função do Sistema Produtor Alto Cotia como provedor de água prio cimento público, garantindo sua qualidade e quantidade: III - manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequa-

dos de salubridade, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;

IV - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para garantir a produção de água em quantidade e qualidade, com objetivo de promover a preservação, recuperação e conservação dos mananciais do Sistema Produtor Alto Cotia;

V - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a preservação, conservação, recuperação e proteção dos mananciais;

VI - manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de Mata Atlântica e Unidades de Conservação, de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e da diversidade biológica natural:

VII - estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas

VIII - garantir a transparência das informações sobre os avancos obtidos com a implementação desta lei e suas

IX - promover a preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, que propiciam a manutenção dos serviços ambientais disponibilizados à sociedade, visando à melhoria da qualidade de vida e ambiental:

X - disciplinar o uso e ocupação do solo, de maneira a adequá-los ao atendimento da meta de qualidade da água, e às condições de regime e produção hídrica do manancial;

XI - compatibilizar as atividades socioeconômicas com a proteção e recuperação do manancial;

XII - promover ações de educação ambiental.

CAPÍTULO III

Das Definicões e dos Instrumentos

Artigo 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se:

I - Ārea de Intervenção: espaço territorial definido, considerando suas especificidades e funções ambientais, visando à aplicação de instrumentos de planejamento e gestão definidos nesta lei, de modo a dar diretrizes de uso e ocupação do solo e ambientais voltadas ao cumprimento dos padrões e das metas de qualidade da água estabelecidos para a APRM-AC, na seguin-

a) Área de Restrição à Ocupação – ARO: área de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais da APRM-AC, visando à proteção dos

II - Manejo Sustentável da Vegetação: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando- se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da

flora, bem como a utilização de outros bens e serviços; III - Meta de Qualidade da Água: atendimento aos padrões de qualidade estabelecidos na legislação vigente para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e Escherichia coli em, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das medições do monitoramento anual da qualidade ambiental definido nesta lei;

IV - Modelo de Correlação entre Uso e Ocupação do Solo e Qualidade da Água: representação matemática dos processos de geração, depuração e afluência de cargas poluidoras, correlacionando a qualidade da áqua dos corpos d'áqua com o uso. ocupação e manejo do solo na bacia hidrográfica;

- Serviços Ambientais: proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à sadia qualidade de vida para a presente e as futuras gerações, tais como capacidade de produção de água e equilíbrio hidrológico, manutenção da permeabilidade do solo, equilíbrio microclimático e conforto térmico, manutenção da biodiversidade e paisagem;

VI - Sistema Produtor Alto Cotia: conjunto de reservatórios e estruturas hidráulicas, situado na APRM-AC, constituído para armazenamento de águas, controle de eventos hidrológicos e captação de água bruta, destinada à produção de água potável para abastecimento público.

Artigo 5° - São instrumentos de planejamento e gestão: I - Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA da APRM-AC, nos termos da Lei nº 9.866, de 1997:

II - área de intervenção e respectivas diretrizes de planejanto e gestão da APRM-AC; III - Sistema Gerencial de Informações — SGI;

IV - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

monitoramento hidrológico; VI - modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupa-

cão com a qualidade da água e regime hídrico: VII - licenciamento, regularização e fiscalização;

VIII - suporte financeiro à gestão da APRM-AC;

IX - penalidades por infrações às disposições desta lei. CAPÍTULO IV

Da Qualidade da Água

Artigo 6º - Fica estabelecida como Meta de Qualidade da Água para os Reservatórios Pedro Beicht e da Cachoeira da Graça, o atendimento anual aos padrões da classe 1, constantes na législação vigente, para os parâmetros Demanda Bioquímica de Oxigênio — DBO, Oxigênio Dissolvido, Fósforo Total e Escherichia coli, nas seguintes condições:

I - para a verificação do atendimento aos padrões estabe-lecidos no "caput" deste artigo deve ser aplicado o percentil 75 no exutório dos seguintes corpos hídricos:

a) Reservatório Pedro Beicht:

b) Reservatório Cachoeira da Graca.

II - as porcentagens de atendimento aos padrões devem ser calculadas por meio de séries de amostragens mensais.

Parágrafo único - A verificação da consecução das metas previstas neste artigo será efetuada por meio do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental

Artigo 7° - Para o atendimento das metas de qualidade da água, devem ser consideradas, mediante atuação pública coordenada, as ações relacionadas:

I - ao disciplinamento e controle do uso e ocupação do solo; II - à instalação e operação de infraestrutura de saneamento

III - à manutenção e conservação da Reserva Florestal do Morro Grande:

IV - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação ambiental.

CAPÍTULO V Da Área de Intervenção

Área de Restrição à Ocupação – ARO

Artigo 8º - A Área de Restrição à Ocupação - ARO compreende, integralmente, a área delimitada como a APRM Alto Cotia, conforme dispõe o § 2º do artigo 1º desta lei.

Artigo 9º - São admitidos na ARO prevista nesta lei:

I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica, definidas na regulamentação desta lei;

II - instalações dos sistemas de saneamento ambiental. quando essenciais para operação, controle e recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saneamento ambiental, transporte e energia:

III - instalação de pequenas estruturas de apoio a embarcações, desde que autorizado pelo órgão competente;

IV - manejo sustentável da vegetação, desde que autorizado pelo órgão competente; V - fechamento de divisas com muro ou cerca e manutenção

das vias de acesso interno existentes:

VI - transporte de cargas por ferrovia desde que licenciado pelo órgão ambiental com o devido Plano de Emergência e Contingência.

CAPÍTULO VI

Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental

Artigo 10 - Para instalação, ampliação e regularização de edificações, empreendimentos ou atividades na APRM-AC, deverá ser adotado sistema autônomo de tratamento de esgotos. coletivo ou individual, projetado com base nas normas técnicas vigentes, podendo ainda, a critério do órgão ambiental, o efluen te ser adequadamente armazenado para posterior envio às esta-ções de tratamento de efluentes, ambientalmente licenciadas.

Artigo 11 - É vedada a implantação de sistema de disposi ção final de rejeitos na APRM-AC. Artigo 12 - Os resíduos provenientes do desassoreamento

dos cursos d'água deverão atender ao disposto na legislação

Artigo 13 - Serão permitidos sistemas de compostagem de resíduos sólidos orgânicos e de poda de árvores e de conservação de áreas verdes, gerados na APRM-AC, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14 - Na APRM-AC serão exigidas medidas destinadas edução da carga poluidora difusa, transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos;

II - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como de sistemas de respostas a acidentes ambientais relacionados ao transporte de cargas.

Artigo 15 - Serão permitidas ações de educação ambiental, direcionadas à informação e à sensibilização da sociedade para recuperação e manutenção da qualidade ambiental da APRM-AC, desde que dotadas de infraestrutura de saneamento

CAPÍTULO VII

Do Sistema Gerencial de Informações - SGI

Artigo 16 - Fica criado o Sistema Gerencial de Informações SGI da APRM-AC, vinculado à gestão da UGRHI 6, com as seguintes atribuições:

I - permitir a caracterização e avaliação da qualidade ambiental da APRM-AC;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-AC;

III - disponibilizar a todos os agentes públicos e privados os

dados e informações gerados. Artigo 17 - O SGI da APRM-AC terá por base um banco de dados georreferenciados em formato digital, contendo as informações necessárias à gestão da APRM-AC, incluindo o monitoramento da qualidade da água e a simulação de riscos e impactos derivados da ocupação do território, a realização de estudos técnicos e o financiamento de ações necessárias ao melhor desenvolvimento ambiental do território.

Artigo 18 - O SGI da APRM-AC será constituído de:

- Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental:

II - base cartográfica, com os usos do solo: III - representação cartográfica dos sistemas de infraestrutu

ra implantados e projetados; IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocu-

pação do solo incidente na APRM-AC; V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;

VI - cadastro e mapeamento de licenças, autorizações, outorgas, autuações e termos de compromisso de recuperação ambiental expedidos pelos órgãos competentes;

VII - representação cartográfica de áreas verdes e vegeta-das, destacando os locais de relevante interesse para a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, da APRM-AC;

VIII - informação das rotas de transporte das cargas poluidoras e outras de interesse e dos planos de contingência

IX - cadastro e mapeamento de áreas de riscos ambientais § 1º - Os órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, as concessionárias e demais prestadores de serviços públicos fornecerão ao órgão técnico da APRM-AC os dados e informações necessários à alimentação e atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações - SGI.

§ 2º - A concessionária ou o órgão responsável operação da infraestrutura ferroviária inserida na APRM-AC disponibilizará informações sobre os trechos mais vulneráveis a acidentes, incluindo o fornecimento de planos de emergência e contingência para acidentes envolvendo cargas, nos termos do regulamento.

§ 3° - A responsabilidade pela manutenção, coordenação e divulgação do SGI será do órgão técnico.

CAPÍTULO VIII

Do Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental Artigo 19 - O Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental será constituído pelo monitoramento, no mínimo, das seguintes variáveis:

I - qualidade e quantidade da água dos reservatórios do Sistema Produtor Alto Cotia:

II - da qualidade da água tratada;

III - das cargas difusas; IV - do saneamento ambiental:

V - das características e da evolução do uso e ocupação do solo;

VI - do processo de assoreamento dos reservatórios

Artigo 20 - O órgão técnico da APRM-AC, em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Pública envolvidos, deverá avaliar o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-AC, estabelecido no PDPA, por meio do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – UGRHI 06.

Artigo 21 - São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-AC, no limite de suas competências e atribuições:

I - órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal com atuação nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saneamento, dentre outros;

II - concessionárias de serviços públicos de saneamento básico;

www.imprensaoficial.com.br

III - demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saneamento, energia e trans-

porte, dentre outros. § 1° - Fica sob a responsabilidade do órgão ambiental competente, no âmbito estadual e municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-

-AC, fornecer as informações referentes ao monitoramento: 1 - da qualidade da água do Sistema Produtor Alto Cotia;

2 - das fontes de poluição;

3 - das áreas contaminadas.

§ 2º - Fica sob a responsabilidade do prestador de serviço responsável pela operação do Sistema Produtor Alto Cotia, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a APRM-AC, fornecer as informações referentes

ao monitoramento: 1 - das vazões afluentes aos Reservatórios:

2 - do processo de assoreamento dos Reservatórios e do Rio Cotia, até os limites da APRM-AC;

3 - do bombeamento, transposições e reversões: 4 - da qualidade da água bruta para fins de abastecimento;

5 - da qualidade da água tratada para abastecimento público; 6 - dos sistemas de esgotos sanitários porventura instalados

na APRM-AC. § 3° - São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento

da qualidade ambiental da APRM-AC: 1 - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento e

Avaliação da Qualidade Ambiental da APRM-AC; 2 - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental da

APRM-AC; 3 - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações - SGI e ao

órgão técnico da APRM-AC.

CAPÍTULO IX Do Licenciamento, da Regularização e da Fiscalização

Artigo 22 - O licenciamento, a regularização e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-AC será realizado pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo das demais licenças exigidas

pelas legislações vigentes. Artigo 23 - A regularização de empreendimentos e ati-vidades na APRM-AC fica condicionada ao atendimento das disposições definidas no Capítulo VI desta lei que trata da

Infraestrutura de Saneamento Ambiental. Artigo 24 - Não se aplica o disposto nesta lei aos empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com as Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e demais diplomas legais estaduais ou federais, ou efetivamente implantadas anteriormente à vigência destas leis e que se encontram

regulares. § 1º - Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo em desacordo com a legislação mencionada no

"caput" deste artigo deverão atender ao disposto nesta lei. § 2º - Para efeito de comprovação da anterioridade do empreendimento às Leis nº 898/75 e nº 1.172/76, será aceita a verificação no levantamento aerofotogramétrico da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. — EMPLASA do ano

de 1977 ou outro documento comprobatório. Artigo 25 - A fiscalização da APRM-AC será realizada por agentes estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições

e competências legais. Parágrafo único - Será elaborado Plano de Ação que estabelecerá articulação eficaz entre os agentes fiscalizadores estaduais e municipais, o proprietário da área e o concessionário ou órgão responsável pelo transporte ferroviário, a ser definido em regulamento.

CAPÍTULO X

públicos;

Do Suporte Financeiro

Artigo 26 - O suporte financeiro e os incentivos para a implantação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orcamentos do Estado, dos Municípios e da União: II - recursos oriundos das empresas prestadoras dos serviços

III - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos -FEHIDRO, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água; IV - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor

privado: V - compensações por políticas, planos, programas ou pro-

jetos com impacto local ou regional; VI - compensações financeiras para municípios com territórios especialmente protegidos, com base em instrumentos

tributários:

VII - multas relativas às infrações desta lei; VIII - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber: IX - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão

social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental. Parágrafo único - Alternativamente à participação com recursos financeiros os entes indicados neste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-AC, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei

e do PDPA.

CAPÍTULO XI Das Infrações e Penalidades

Artigo 27 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Artigo 28 - Para as infrações de que trata o artigo 27 desta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, individual ou cumulativamente: